



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004201/2004-06
Recurso nº 138.850
Resolução nº 3801-00.006 – 1ª câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


BÉATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 22/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração às fls. 1 à 18 lavrado contra a Cia. Libra de Navegação para exigência de Imposto de Importação e multa prevista no artigo 628, inciso III, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 4543/02, em decorrência de verificação de extravio de mercadorias estrangeiras ingressadas no território nacional.

A Comissão de Vistoria Aduaneira concluiu que a responsabilidade pela falta das mercadorias estrangeiras, conforme demonstrado no DAAF – Demonstrativo de Apuração de Avaria e/ou Falta da Mercadoria, era do transportador, emissor do Conhecimento Marítimo – CSAV, que, no caso, seria a CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, com base nos artigos 591 e 592 do Decreto nº. 4.543/02, cuja matriz legal é o Decreto-Lei nº. 37/66.

Após ser cientificado da autuação, o Contribuinte interpôs impugnação, na qual pediu a anulação do lançamento tributário pelos seguintes argumentos:

Não seria contribuinte do Imposto de Importação, nem a transportadora marítima que deu causa ao suposto extravio da carga, mas mero agente mandatário da armadora locatária do navio, emissor do conhecimento de carga;

O container em questão foi estufado e lacrado pelo próprio exportador dizendo conter 3.064 caixas de papelão com partes de computadores e outros produtos, conforme fatura comercial;

O lançamento do crédito tributário contra a CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, mandatária do transportador, seria anulável, pois a jurisprudência já teria decidido que o agente marítimo não responde por tributos devidos pelo seu agenciado. Além disso, as mercadorias em trânsito para o Paraguai, como as ora em análise, seriam beneficiadas pelo regime aduaneiro livre, por força de acordo internacional;

Argumenta, ademais, que a exação fiscal seria ilegal, pois está lastreada no artigo 32 § único, do Decreto 2.472/88, cuja inconstitucionalidade já foi consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça;

A tributação contida no termo de Vistoria Aduaneira nº. 41/04 objetivaria a cobrança de Imposto de Importação e multa atinentes a mercadorias que não foram importadas por brasileiros, mas em trânsito aduaneiro para o Paraguai.

A DRJ de São Paulo julgou procedente o lançamento, fundamentando sua decisão, em síntese, no fato de que a “discussão a respeito do agente do transportador marítimo ser ou não responsável pelo crédito tributário devido apurado em conferência final de manifesto ou vistoria aduaneira, foi superada com a edição do Decreto-Lei nº 2.472/1988, que, alterou as disposições da legislação aduaneira, em seu art.1º, dando nova redação ao art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, que regulou a referida matéria.” (fl. 210). Assim, de acordo com a DRJ, uma vez comprovado que o desvio de mercadorias ocorreu durante o transporte, incidiriam os arts. 591 e 592 do Regulamento Aduaneiro, que determinam ser o transportador o responsável pelo extravio de mercadoria quando houver volume descarregado com indício de

violação, como é o caso em comento. Destaca que, em face da dificuldade de se exigir do transportador estrangeiro o imposto e a multa devidos, o legislador destacou o seu representante nacional como responsável solidário, conforme prevê o art. 32, § único, "b", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação do Decreto-Lei nº 2.472/88, art. 1º, combinado com o art. 121 do CTN. Por fim, asseverou a DRJ que não cabe a instância administrativa examinar a inconstitucionalidade de normas legais.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário, em que dispõe que o agente marítimo não é considerado responsável pelos tributos devidos pelo transportador, nos termos da Súmula nº 192, do extinto TFR. Aduz, ainda, que não teria havido fato gerador para dar ensejo à cobrança de Imposto sobre Importação.

É o relatório.

Voto

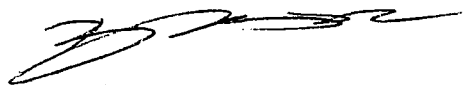
Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

Conforme relatado, o Contribuinte argüi em sua defesa não ser sujeito passivo do Imposto de Importação, porquanto não seria ele o transportador marítimo que deu causa ao suposto extravio da carga, mas agente marítimo, mero mandatário da armadora locatária do navio.

A solução dessa questão é imprescindível para o deslinde da controvérsia, na medida em há que se determinar o papel desempenhado pelo Recorrente na operação para se verificar sua responsabilidade pelo débito tributário.

Contudo, não verifico nos autos documento apto a permitir a verificação do exato papel desempenhado pelo Contribuinte, ora recorrente. Saliento que o estatuto social do Recorrente (fl. 191) autoriza-o tanto a agir como transportador como simples mandatário.

Isso posto, converto o julgamento em diligência à Repartição de origem para que o Contribuinte, ora Recorrente, seja intimado a apresentar cópia, com tradução juramentada para o português, se o contrato estiver lavrado em idioma estrangeiro, do contrato celebrado entre o Contribuinte e a empresa CSAV – COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, para o transporte da carga a que, de acordo com o Auto de Infração de fls. 1 e seguintes, corroborado com o pedido de Vistoria Aduaneira de que cuida o presente processo administrativo (Container INKU nº 226.863-2, Termo de Avaria de Container nº 004485/2004), foi extraviada e está a dar ensejo à cobrança de Imposto de Importação e multa.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA